

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

(1) **SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.158.816/0001-73, com endereço na Rua Herculano Hercules Zanuzzo, nº 528, bairro Industrial, Seara/SC, CEP 89770-000 (“Schumann”) e (2) **GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.112.118/0001-62, com endereço na Av. Frederico Augusto Ritter, nº 7400, lote 109, módulo 4, galpão 1, Business Park, sala 1, bairro Souza Cruz, Cachoeirinha/RS, CEP 94970-470 (“Gasil”), doravante denominadas simplesmente o (“Varejo Schumann e Gasil”) ou as (“Requerentes”), vêm, por seus advogados (doc. 02), com endereço na Rod. José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o “Varejo Schumann e Gasil”, composto pelas sociedades ora Requerentes, constitui grupo econômico que tem seu principal estabelecimento¹ localizado no município de Chapecó/SC, precisamente no endereço do Centro Administrativo da Requerente “Schumann”, situado na Av. Fernando Machado, nº 509-D, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-110 (Filial nº 59 – CNPJ nº 02.158.816/0060-23).

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Lei nº 11.101/2005).

2. Assim, muito embora o “CNPJ Matriz” da Requerente “Schumann” tenha sede no Município de Seara/SC, e o da Requerente “Gasil”, no Município de Cachoeirinha/RS, é no Centro Administrativo da Requerente “Schumann”, em Chapecó/SC, onde **(i)** se concentra a sede administrativa do grupo, de modo que é na referida localidade que ocorrem **(ii)** todas as tomadas de decisões; e **(iii)** são firmados a grande maioria dos contratos que envolvem as Requerentes, bem como **(iv)** onde a maioria dos seus empregados laboram (doc. 09) e também **(v)** onde se encontra a grande massa de seus credores.

3. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, como é possível concluir:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018) (Sem grifos no original).

4. Veja-se o conceito de “principal estabelecimento do devedor”, nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que **os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.**” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (Sem grifos no original).

5. Já com relação à competência interna do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Resolução TJ nº 44, de 16 de novembro de 2022, emitida pelo Órgão Especial, disciplinou e estabeleceu a competência e instalação, no Município de Concórdia/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação de empresas e falências de 56 (cinquenta e seis) comarcas contíguas, dentre elas a de Chapecó/SC².

6. Assim, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, este é o juízo competente para processar e julgar a Recuperação Judicial do “Varejo Schumann e Gasil”, ora Requerente, o que fica desde já consignado e requerido.

II – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

7. Ao narrar o histórico de constituição e desenvolvimento das Requerentes, é fundamental se reportar ao final da década de 1990, mais precisamente ao ano de 1997, quando a “Schumann” abriu sua primeira loja em Seara/SC e se destacou no mercado ao conseguir fechar parcerias com grades marcas dos mais diversos segmentos – tais como: Sony, Samsung, Philips, Semp Toshiba, Electrolux, Brastemp, Consul, Midea, Apple, Acer, Cadence, Muller, Philco, Britânia, Fischer, Ecoflex, Henn, entre outras –, crescendo e expandindo o negócio a cada ano, chegando a bater nos anos 2013 e 2014 a marca de mais de 80 (oitenta) lojas em mais de 72 (setenta e duas) cidades, contando com aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) colaboradores e ultrapassando o volume de 1.000.000 (um milhão) de clientes.

² Art. 1º Fica denominada Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia uma das unidades judiciárias criadas pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de: (...) XI – Chapecó;

8. Focada no aprimoramento de seus colaboradores, a “Schumann” sempre se dedicou a ofertar treinamentos. Só em 2014 foram 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) horas de treinamento para 2.122 (duas mil, cento e vinte e duas) pessoas, além do programa *trainee*, do jovem aprendiz (oportunizando o ingresso no mercado de trabalho a dezenas de jovens), da contratação de colaboradores portadores de deficiências (viabilizando sua inclusão) e da prática de incentivos de final de ano.

9. Nesse período, a “Schumann” inclusive recebeu várias premiações, demonstrando a força de sua marca e sua relevância no cenário regional, sendo a marca mais lembrada e preferida dos consumidores segundo o Instituto IMPAR/IBOPE nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, premiada como marca campeã em Santa Catarina pelo Instituto MAPA/A Notícia – RBS/SC.

10. Mister destacar, que a “Schumann” ainda firmou um compromisso social, dedicando-se com responsabilidade à sustentabilidade do planeta, através de projetos de reciclagem de embalagens, que foram revertidas em prol de famílias carentes. No ano de 2013, foram 36 (trinta e seis) toneladas de material reciclado, enquanto que em 2014 foram mais de 60 (sessenta) toneladas, sendo no período a única rede varejista que destinava corretamente as embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos que comercializava.

11. Além disso, no mesmo período, a “Schumann” se dedicou ao “Projeto Primeiro Passe”, através do qual, em dois anos, atendeu mais de 500 (quinhentas) crianças entre 9 e 13 anos, possibilitando uma chance de iniciarem uma carreira esportiva, sendo este mais um fato que demonstra que a dedicação honrosa da Requerente com a comunidade e seus colaboradores sempre foi uma de suas marcas e um grande diferencial.

12. No auge de seu desenvolvimento e crescimento, no ano de 2014, a “Schumann” chegou a ultrapassar o faturamento anual de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Todavia, em 2015, a crise econômica em âmbito nacional afetou fortemente as vendas do varejo, registrando-se quedas acima de 30% (trinta por cento) em seus faturamentos, o que, em comunhão com outras empresas do setor, resultou em uma crise financeira que foi ainda mais agravada pelo crescimento nos índices de inadimplência dos clientes, os quais atingiram patamares absurdos, ultrapassando o dobro dos prejuízos a este título registrados nos períodos de 2013 e 2014, por exemplo.

13. Sob tal cenário, diante da grave crise político-econômica vivenciada em território nacional em 2015 e sem qualquer perspectiva de melhora, a “Schumann” se viu compelida a fechar algumas lojas e a reduzir seu quadro de colaboradores em cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do que se tinha até então.

14. Tais providências, todavia, fatalmente não se revelaram suficientemente capazes de lhe possibilitar passar ilesa pelo momento de profunda instabilidade sem buscar a proteção do Poder Judiciário, de modo que ainda no ano de 2015 se viu obrigada a requerer sua primeira Recuperação Judicial (a qual tramitou sob o nº **0312475-90.2015.8.24.0018**, perante este MM. Juízo), visando, assim, a alcançar a reorganização de seu fluxo de caixa e manter a operação ativa, preservando os empregos e rendas dos colaboradores.

15. Durante o processo de Recuperação Judicial, a “Schumann” deu seguimento às suas atividades de reestruturação e reorganização de sua gestão.

16. Após um ano de 2015 bastante turbulento e um 2016 estagnado, em 2017 a empresa conseguiu restabelecer o seu ritmo de crescimento, incrementando suas vendas em quase 20% (vinte por cento) nesse período.

17. Com o progresso econômico da “Schumann”, no início do ano de 2019 sua administração se deparou diante de grande oportunidade de consolidar sua recolocação no mercado, de modo que, por intermédio da empresa “Gasil”, ora 2ª Requerente, efetivou importante transação ao incorporar a sociedade “Multisom Comércio e Importação Ltda.”, como parte de uma estratégia arrojada para fortalecer seu poder de compra e expandir significativamente seu portfólio de produtos. Tal operação não só representou um marco na trajetória empresarial do “Varejo Schumann e Gasil”, como também iniciou um período de grande crescimento para o grupo.

18. Em suma, vê-se claramente que o “Varejo Schumann e Gasil”, desde a sua fundação, progrediu de forma sólida e gradativa por todos os ramos e segmentos varejistas nos quais decidiu empreender, destacando-se como companhia séria e sinônimo de credibilidade e excelência na execução de tudo o que se propôs a fazer.

19. No entanto, em que pese o frutuoso contexto do relato histórico da evolução das sociedades Requerentes ao longo dos anos e, apesar da sólida ascensão alcançada desde a sua constituição, já há algum tempo o “Varejo Schumann e Gasil” encontra-se imerso em delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões restarão mais bem detalhadas e esclarecidas a seguir.

III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

20. Como dito, o “Varejo Schumann e Gasil” possui grande destaque no ramo varejista, defendendo sua manutenção no mercado desde o seu surgimento. No entanto, certo é que as empresas já enfrentaram e ainda vêm enfrentando momentos de turbulência, especialmente após a pandemia da *Covid-19*,

que trouxe consigo impactos jamais vistos nas atividades de comércio e no cenário econômico como um todo, os quais vêm refletindo prejudicialmente até hoje.

21. Pelas empresas do “Varejo Schumann e Gasil”, em específico, o impacto foi sentido de forma aguda especialmente pela “Multisom / Gasil”, cujas lojas, em sua maioria, estavam concentradas em *shoppings centers*. Como consabido, esses locais se mantiveram fechados em razão das restrições da pandemia, o que resultou no abrupto fechamento de muitas de suas lojas.

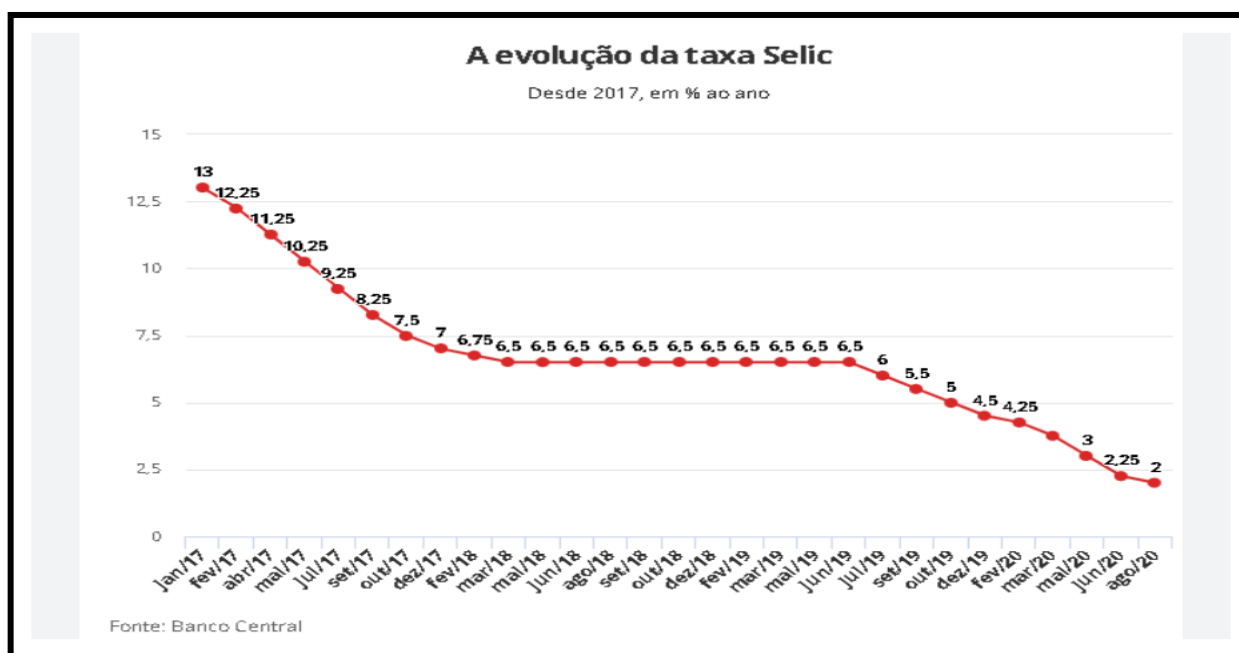
22. Além disso, como o público-alvo da “Multisom” é voltado para o entretenimento (já que a empresa, em geral, comercializa instrumentos musicais e equipamentos afins), durante a pandemia da *Covid-19*, com a completa paralisação das atividades desse setor, a retomada das atividades se tornou ainda mais difícil. Essa situação foi evidenciada, inclusive, pelos incentivos do Governo para o setor de entretenimentos, devido à suspensão de eventos e atividades culturais, ente outras.

23. A história da “Multisom” durante esse período turbulento merece destaque. Adquirida pelo “Varejo Schumann e Gasil” com 58 (cinquenta e oito) lojas em atividade, a empresa enfrentou graves dificuldades durante a pandemia da *Covid-19* e até 2021 cerca de 30 (trinta) de suas lojas foram fechadas e tiveram suas atividades encerradas devido aos impactos das restrições sanitárias. Inobstante a isso, o “Varejo Schumann e Gasil” manteve certa estabilidade em meio ao caos, graças ao aumento da demanda por produtos domésticos durante os períodos de “*lockdown*”.

24. Nesse contexto, a despeito das delicadas circunstâncias vivenciadas, a companhia demonstrou uma notável capacidade de adaptação ao ambiente digital, percebendo um grande incremento em suas vendas via *e-commerce*. Essa rápida transição permitiu ao “Varejo Schumann e Gasil” mitigar as perdas e navegar com a mínima segurança necessária pelos turbulentos mares do

mercado varejista, conseguindo alcançar ao final do ano de 2020, em conjunto com a “Gasil / Multisom”, um faturamento bruto total que superou a marca dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

25. À época, as bruscas quedas da Taxa SELIC (quadro abaixo) tornaram o ambiente bastante propício para a captação de recursos visando à realização de investimentos na expansão da atividade empresarial do “Varejo Schumann e Gasil”. Aproveitando-se do momento, o Grupo investiu na abertura de novas lojas e na revitalização de algumas das já existentes, buscando consolidar sua posição no mercado e atender às demandas dos clientes.



26. Por sua vez, o ano de 2021 revelou-se ainda mais desafiador. Mesmo com a expansão no número de lojas, o faturamento anual acabou sendo menor que o do ano anterior, espremendo os resultados devido ao aumento das despesas financeiras decorrentes do processo de expansão.

27. Já em 2022, o quadro se agravou ainda mais. Com o aumento da Taxa SELIC – que chegou a alcançar a marca de 13,75% ao ano –, os

investimentos feitos em expansão se tornaram uma grande dor de cabeça, sobretudo em razão dos compromissos financeiros que, num primeiro momento, haviam sido contraídos sob condições bem mais vantajosas.

28. Esse aumento substancial nos custos de financiamento intensificou ainda mais a pressão sobre a rentabilidade e a estabilidade financeira do Grupo. O custo financeiro dos empréstimos que em 2021 perfazia 1,95% sobre o faturamento, em 2022 passou para 5,55% - ou seja, quase triplicou!

29. Não fosse o bastante, as medidas de segurança à saúde populacional resultaram no fechamento de lojas físicas (de forma temporária e também permanente) em proporção global, o que implicou na mudança de comportamento do consumidor – o qual passou a optar pelo *e-commerce* – e impactou negativamente as vendas do varejo, o que perdurou por longo período devido ao desabastecimento de insumos (causado pela paralisação do comércio mundial), pelo aumento do frete marítimo (em mais de 470%³ ⁴) – utilizado para movimentar 90% do comércio internacional –, pela alta inflação e o encarecimento da cadeia de suprimentos (*supply chain*) e pela demora no reabastecimento dos insumos para a retomada da produção, afetando, por fim, toda a cadeia.

30. O aumento do frete marítimo resultante de vários fatores, incluindo a escassez de contêineres e a alta demanda global pelo transporte de mercadorias, elevou os custos de logística para as empresas do varejo, implicando no aumento dos preços finais aos consumidores e na menor oferta de produtos, reduzindo a competitividade das empresas brasileiras. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o preço médio do serviço de transporte marítimo iniciou 2022 custando 5,7 vezes mais do que antes da pandemia, o que inegavelmente impactou os grandes *players* do mercado varejista, a exemplo: Magazine Luiza,

³ <https://www.suno.com.br/noticias/frete-maritimo-precos-inflacao/>

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/frete-maritimo-sobe-472-na-pandemia-mostra-cni/>

Americanas, Polishop, Marisa, Tok&Stok, Casas Bahia, Renner, Riachuelo e, da mesma forma, as sociedades ora Requerentes.

31. Já no ano de 2023, o mercado nacional foi novamente afetado, desta vez em razão da pior seca já enfrentada pela Amazônia^{5 6}, o que impactou severamente o trânsito pelas hidrovias da região e, assim, comprometeu tanto a entrega de produtos na Zona Franca para produção, quanto o escoamento do que já havia sido produzido. Com isso, restou impactada a cadeia de suprimentos da indústria, levando ao aumento nos custos de produção e na escassez de materiais, impactando a produção e disponibilidade de produtos no varejo durante os períodos de maior venda, conhecido como *Black November* e no início das vendas de Natal, o que foi sentido fortemente pelo “Varejo Schumann e Gasil”.

32. Além disso, ainda no início do ano de 2023, conforme amplamente noticiado em âmbito nacional, o mercado varejista viu um de seus expoentes – as Lojas Americanas – pedir Recuperação Judicial após a apresentação de um rombo contábil de aproximadamente R\$ 20 bilhões⁷.

Efeito Americanas

Outro fator que passará a ser embutido no aumento de custo de capital das varejistas é o escândalo da Americanas (**AMER3**), que reportou um rombo contábil de R\$ 20 bilhões, jogando-a em uma recuperação judicial estimada em R\$ 43 bilhões.

O problema contábil surgiu dentro de uma contabilização errada das operações de risco sacado, que são aquelas em que a empresa utiliza bancos para quitar seus fornecedores e alongar seus prazos de pagamento. No caso da Americanas, ela não contabilizava os juros extras dessa operação. Isso fez a varejista criar um problema em massa com as instituições financeiras, que deverão aumentar de forma relevante suas provisões de perdas e dificultarem o acesso à capital para empresas do setor.

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/pior-seca-rios-da-amazonia-colapso-abastecimento/>

⁶ <https://abac-br.org.br/seca-no-amazonas-poe-em-risco-o-abastecimento-da-populacao-e-das-empresas/>

⁷ <https://www.startse.com/artigos/como-o-caso-americanas-afeta-o-varejo/>

33. Tal situação fez com que as Instituições Financeiras passassem a restringir ainda mais o crédito ao varejo, aumentando consideravelmente as taxas dos juros bancários diante da exposição do setor aos riscos iminentes⁸, o que foi fortemente sentido pelas Requerentes ao tentarem acessar linhas de crédito.

34. Diante de tamanhas dificuldades financeiras e operacionais, em 2023 o “Varejo Schumann e Gasil” se viu novamente compelido a adotar medidas drásticas para viabilizar a sua sobrevivência. Um novo processo de reestruturação foi implementado, resultando no fechamento de 35 (trinta e cinco) lojas e em uma significativa redução no quadro de funcionários que, de 1.200 (mil e duzentos) colaboradores, passou para 600 (seiscentos) nos dias atuais.

35. Fatalmente, a pressão das taxas de juros e os reflexos da inadimplência de períodos anteriores afetaram significativamente o caixa em 2023, ano em que o “Varejo Schumann e Gasil” viu seu custo financeiro aumentar para 10% sobre o faturamento, trazendo uma herança bastante deficitária para 2024.

36. Outrossim, na mencionada reestruturação implementada a partir de 2023, o último Centro de Distribuição da “Gasil” (antiga “Multisom”) foi fechado, além de outras 19 (dezenove) lojas, restando somente uma única loja em Porto Alegre/RS, providência que, apesar de não se tratar de algo positivo, comprova os esforços do “Varejo Schumann e Gasil” para se adaptar à nova realidade vivenciada e ao cenário deveras desafiador que ainda vem pela frente.

37. Da documentação contábil acostada ao presente pedido, verifica-se, por exemplo, que o Grupo sofre constantes quedas em seu faturamento. A “Gasil”, em dezembro de 2022, apresentou faturamento bruto de quase R\$ 10 milhões, enquanto que no mesmo mês, em 2023, o número sequer alcançou a marca de R\$ 500 mil, ou seja, um encolhimento abrupto de mais de 95%.

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/09/a-agonia-do-varejo.shtml>

38. A “Schumann”, por sua vez, em dezembro de 2022 faturou mais de R\$ 45 milhões, enquanto que em dezembro de 2023 esse número ficou em torno de R\$ 25 milhões, representando uma queda de aproximadamente 45%.

39. Em meio a tantas dificuldades, os resultados negativos, principalmente dos últimos anos de 2022 e 2023, têm pressionado o caixa da companhia, deixando o Grupo ora Requerente sem condições de honrar pontualmente seus compromissos financeiros e operacionais. Não fosse o bastante, a inadimplência sobre o faturamento do Grupo aumentou exponencialmente, passando de 6,51% em 2021, para 11,67% em 2022 e para 16,47% em 2023, tornando cada vez mais penosa a regular manutenção das atividades empresarias do Grupo que, inobstante a tudo isso, segue lutando para se manter no mercado, em respeito a sua história, aos seus clientes e às centenas de famílias cuja subsistência depende da manutenção dos empregos de seus colaboradores.

40. Além disso, há que se considerar o grande passivo fiscal contraído ao longo dos anos, bem como o volume de demandas judiciais que atualmente tramitam em desfavor das sociedades ora Requerentes, fatores que colaboram para o cenário de profunda – porém, transitória – crise econômico-financeira vivenciada, dependendo o “Varejo Schumann e Gasil” sobremaneira da tutela do Poder Judiciário para que se mantenha como organismo empresarial ativo, cumpridor de sua função social e arrecador de tributos.

41. Conforme exposto ao longo da extensa explanação alhures, todavia, muito disso decorre de razões completamente alheias à vontade de seus administradores e que fogem do alcance de seu controle diretivo e operacional, ao passo em que atualmente as empresas Requerentes se veem impossibilitadas de honrar pontualmente com seus compromissos e obrigações assumidas, em especial as financeiras e com seus maiores fornecedores.

42. Oportuno repisar que o Grupo Requerente, já há algum tempo, vem adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos de tantos acontecimentos prejudiciais, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

43. Aqui, vale destacar que a empresa já reduziu drasticamente o volume de compra de mercadorias – sobretudo com a intenção de liquidar o estoque mais antigo e de maior custo – e também já se reestruturou internamente, tanto de forma a reduzir o pró-labore de seus administradores e principais gestores – com o que se espera alcançar uma considerável redução de seus custos –, quanto por meio da redução de seu quadro de funcionários e do fechamento de dezenas de lojas, entre outras providências que vêm sendo tomadas internamente visando à equalização do passivo contraído e, sobretudo, uma efetiva reorganização do negócio para que volte a dar resultado.

44. Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido às empresas Requerentes o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

45. Nesse particular, há de ser destacado o relevante interesse social que existe pela manutenção do “Varejo Schumann e Gasil” em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação; para os três Estados da Região Sul do Brasil (SC, RS e PR) – onde se concentram a maioria de suas lojas –

e, sem dúvidas, para as famílias das centenas de colaboradores que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das outras milhares de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação.

46. Portanto, irrefutável que o “Varejo Schumann e Gasil” necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – EVIDENTE HIPÓTESE DE GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 11.101/2005

47. As Requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo necessário** no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, *caput* e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

48. O artigo 69-G da LREF prevê que “os *devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum* poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”.

49. O **controle societário comum**, neste caso, é exercido pelo **Sr. André Leonardo Schumann**, o qual, conforme se extrai da documentação societária anexa (doc. 10), além de figurar como Sócio Administrador de ambas as

empresas ora Requerentes, também se trata do único Sócio e Administrador da empresa “SCH Participações Ltda.” (CNPJ nº 17.329.546/0001-93), qual seja a “holding” que detém o controle societário da Requerente “Schumann”.

50. Ademais, é fato notório que as Requerentes, constituídas e administradas pelo **Sr. André** desde sua constituição, **atuam em conjunto em um mesmo setor**, qual seja o **comércio varejista** de uma grande gama de produtos domésticos, eletroportáteis, equipamentos eletrônicos, equipamentos de áudio e vídeo, brinquedos, móveis, artigos recreativos, artigos fotográficos e para filmagem, equipamentos de telefonia, além de artigos de cama, mesa e banho, entre outros.

51. O “coração operacional” do Grupo está localizado no Município de Chapecó/SC, no endereço-sede de uma das filiais da “Schumann”. No edifício onde se concentra o **Centro Administrativo** do “Varejo Schumann e Gasil” trabalham mais de 100 (cem) funcionários responsáveis pelos setores financeiro, de recursos humanos, contabilidade, compras, entre outros, sendo todos atuantes indistintamente em prol de ambas as Requerentes, de modo que a “Gasil”, internamente – ou seja, ressalvados os colaboradores que atuam em suas lojas –, é totalmente administrada e gerida por colaboradores registrados pela “Schumann”, ainda que o endereço-sede de sua unidade Matriz esteja formalmente registrado no Estado do Rio Grande do Sul. Em suma, toda a gestão do “Varejo Schumann e Gasil” está concentrada no Município de Chapecó/SC e é exercida pela “Schumann”.

52. Assim, **está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional** entre as empresas Requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a **consolidação substancial**. Portanto, não só há comunhão de direitos e de obrigações, como também ocorre afinidade de questões em decorrência da utilização de um “caixa unificado”, de um mesmo corpo administrativo e, também, por certo, da atuação das companhias de forma conjunta exatamente no mesmo

ramo de atuação, qual seja o comércio varejista, **restando clara a confusão de ativos e passivos das devedoras.**

53. Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma profunda interligação (confusão) entre as Requerentes que não só permite como também **impõe a formação do litisconsórcio ativo** para que ambas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob **consolidação substancial**, do presente pedido de Recuperação Judicial.

54. Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as empresas Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar (na pessoa do Sr. André Leonardo Schumann), como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um **mesmo grupo econômico**, com a **mesma gestão administrativa e societária** e, ainda, utilizando-se das **mesmas estruturas administrativa e operacional**.

55. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi incluído à LREF o **artigo 69-J**, por meio do qual busca-se justamente regradar – e garantir – a **consolidação substancial**, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: ***(i)*** as devedoras já estiverem em consolidação processual; ***(ii)*** houver interconexão de ativos e passivos; e ***(iii)*** forem observadas **no mínimo duas** das seguintes hipóteses: ***(iii.a)*** existência de garantias cruzadas; ***(iii.b)*** relação de controle ou dependência; ***(iii.c)*** identidade total ou parcial do quadro societário; e ***(iii.d)*** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

56. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito⁹.

57. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo com unidade laboral e patrimonial, além da interdependência em sua atuação e da identidade entre seus quadros societários.

58. É inequívoco que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem **(i)** identidade parcial do quadro societário (Sr. André Leonardo Schumann é Sócio e Administrador de ambas as Requerentes, além, ainda, da “holding” de participações que detém o controle societário da “Schumann”) e **(ii)** objetos sociais em comum (comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis, equipamentos eletrônicos, equipamentos de áudio e vídeo, entre diversos outros), de modo que **(iii)** atuam de forma conjunta no

⁹ “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

mercado em questão e, ainda, porque **(iv)** se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – tanto recursos e estrutura, quanto material humano – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades.

59. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos **incisos II, III e IV**, do supracitado **artigo 69-J**. Senão, veja-se:

60. **DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO II, DA LEI 11.101/05:** entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que ambas as empresas são comandadas pelo **Sr. André Leonardo Schumann**, sendo este o responsável pelo exercício do controle da gestão sobre o “Varejo Schumann e Gasil”, ora Requerente.

61. Não fosse o bastante, há de se reiterar o já exposto acima no sentido de que a Requerente “**Schumann**” possui como sua Controladora, a empresa “**SCH Participações Ltda.**”, “*holding*” de participações societárias que, conforme contrato social anexo, possui como único Sócio e Administrador, o próprio **Sr. André Leonardo Schumann**.

62. Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência – para que não se diga confusão patrimonial, propriamente – que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente.

63. Dentre estas, destaca-se, por exemplo, o fato de que o “coração operacional” do Grupo, como dito anteriormente, está localizado no mesmo endereço, no Município de Chapecó/SC, num edifício onde se concentra o **Centro**

Administrativo do “Varejo Schumann e Gasil” e onde trabalham mais de 100 (cem) colaboradores responsáveis pelos setores financeiro, de recursos humanos, contábil, compras, entre diversos outros, sendo **todos atuantes indistintamente em prol de ambas as Requerentes**, de modo que a “Gasil”, internamente – ou seja, ressaltados os colaboradores “externos” que atuam em suas lojas –, é totalmente administrada e gerida por colaboradores registrados pela “Schumann”, **o que pode ser comprovado mediante a identificação dos cargos dos colaboradores listados na Relação de Funcionários da “Gasil”, anexa ao presente pedido (doc. 09).**

64. Outra ocorrência relevante é a recorrente realização de transferências bancárias e a celebração de mútuos entre as sociedades, sobretudo em se considerando que **o fluxo de caixa utilizado para a gestão dos negócios é único e centralizado**, como se fosse de somente uma empresa (vide doc. 07, anexo).

65. Portanto, além da explanação sobre o modelo de operação executado no dia a dia pelas Requerentes, evidente se revela a **relação de interdependência** e a flagrante **confusão patrimonial** verificadas entre as mesmas *in casu*, seja pela **utilização recíproca de recursos ou material humano uma da outra**, seja pela relação de controle gestor e administrativo unificado, claramente exercida pela 1ª Requerente “Schumann”, através de seus funcionários.

66. Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as duas sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, **se revestem da figura de um organismo empresarial só**, *data maxima venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no **inciso II**, do supracitado **artigo 69-J**, concernente à demonstração prática de que ambas as empresas proponentes do presente pedido de Recuperação Judicial mantém clara e incontestemente **relação de controle e interdependência entre si**.

67. **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES, ART. 69-J, INCISO III, DA LEI 11.101/05:** no que tange ao quadro societário das empresas, identifica-se também preenchido o requisito disposto pelo **inciso III**, do já referido **artigo 69-J**.

68. Isso porque, conforme se depreende das informações constantes dos Contratos Sociais e Certidões Simplificadas anexas (doc. 10), bem como dos recortes dos **Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral** das Requerentes perante o **CNPJ** abaixo colacionados, tanto a “**Schumann**”, quanto a “**Gasil**”, possuem o **Sr. André Leonardo Schumann** como seu idealizador, fundador, sócio proprietário e administrador. Neste sentido, veja-se:

CNPJ:	02.158.816/0001-73
NOME EMPRESARIAL:	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.752.424,00 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE LEONARDO SCHUMANN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SCH PARTICIPACOES LTDA.
Qualificação:	22-Sócio
Nome do Repres. Legal:	ANDRE LEONARDO SCHUMANN
Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

CNPJ:	04.112.118/0001-62
NOME EMPRESARIAL:	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.700.000,00 (Dois milhões, setecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE LEONARDO SCHUMANN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

69. Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à identidade ente os quadros societários das Requerentes, bem como quanto ao preenchimento do requisito objeto do **inciso III**, do **artigo 69-J**, da Lei nº 11.101/05.

70. Por fim, denota-se também se encontrar presente, *in casu*, o requisito envolvendo a **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 69-J, INCISO IV, DA LEI 11.101/05**, uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 10), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta e idêntica destas no setor do comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, eletroportáteis, equipamentos eletrônicos, equipamentos de informática, equipamentos de áudio e vídeo, brinquedos, instrumentos musicais e acessórios, artigos recreativos, artigos fotográficos e para filmagem, equipamentos de telefonia, além de artigos de cama, mesa e banho, dentre diversos outros.

71. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo “**Varejo Schumann e Gasil**”, ora Requerente, imprescindível do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

72. Logo, **é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005.**

73. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa**, insculpido no artigo 47, da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”¹⁰

74. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]”

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” – Grifou-se.¹¹

75. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o Professor Daniel Carnio Costa ensina:

¹⁰ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

“[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).** – Grifou-se.¹²

76. Ademais, o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes. Senão, veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN –

¹² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 16/02/2024).

Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial.** Ademais, **as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores.** Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO**

- INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021).

77. Ainda, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial, **sob consolidação substancial**, do Grupo Heber, **consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:**

“[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na Recuperação Judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de Recuperação Judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de Recuperação Judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, **em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.** [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, **suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável.** Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E **deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.** [...]” (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021).

78. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta, pelas empresas, dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

79. Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

V – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

80. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas Requerentes e destacadamente informados na presente petição.

81. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no **artigo 48**, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes declaram **(i)** que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** que nunca tiveram a sua falência decretada e **(iii)** que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 18).

82. Pertinente aqui a **ressalva** no sentido de que não se revelou possível a emissão de “Certidão Negativa de Recuperação Judicial” em nome da Requerente “Schumann”, uma vez que, muito embora a sua primeira **Recuperação**

Judicial (autos nº **0312475-90.2015.8.24.0018**), como é do conhecimento deste MM. Juízo, já conte com **sentença de encerramento transitada em julgado** (vide certidão anexa ao doc. 18, ora apresentada em substituição à Certidão Negativa de Recuperação Judicial), fato é que referidos autos processuais ainda não foram oportunamente arquivados e baixados pela Z. Serventia.

83. Destarte, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo **artigo 48** e pelo **inciso I**, do **artigo 51**, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do **artigo 51**, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Petição Inicial
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, “c”	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 6
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contratos Sociais e Certidões Simplificadas	Doc. 10
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 11
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 12
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 13
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 14
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 15
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a garantias de alienação fiduciária	Doc. 16
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios Administradores	Doc. 17
Art. 48, II a IV	Certidões negativas* de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 18

84. Como se vê, restam devidamente cumpridas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia.

85. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

VI – DOS PEDIDOS

86. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, **REQUEREM** a Vossa Excelência, digne-se em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005;

b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra as empresas, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das Requerentes;

g) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

87. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

88. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na **OAB/SC nº 19.174** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na **OAB/SC nº 15.232**, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

89. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 133.463.255,50 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação

Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I, da LREF¹³.

Termos em que, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 2 de maio de 2024.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Lucas Ceni
OAB/SC 50.766

Ana Paula Koerich de Souza
OAB/SC 36.119

¹³ Artigo 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.